



Bruxelas, XXX
[...] (2018) XXX draft

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

relativo ao estabelecimento de medidas de conservação no quadro da política comum das pescas em sítios Natura 2000 e para efeitos da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

relativo ao estabelecimento de medidas de conservação no quadro da política comum das pescas em sítios Natura 2000 e para efeitos da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha

1. INTRODUÇÃO

O presente documento de trabalho foi elaborado pelos serviços da Comissão após consulta dos peritos dos Estados-Membros e das partes interessadas relevantes. O objetivo do documento é descrever as boas práticas no que respeita aos elementos que os Estados-Membros deverão considerar na preparação de recomendações comuns para a adoção de medidas de conservação no âmbito da política comum das pescas (PCP)¹ de modo a cumprirem as suas obrigações relacionadas com o artigo 6.º da Diretiva Habitats², do artigo 4.º da Diretiva Aves³ e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM)⁴. Pretende-se por este meio recordar as regras e os procedimentos aplicáveis à apresentação de recomendações comuns pelos Estados-Membros com vista à adoção pela Comissão de medidas de conservação através de um ato delegado nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento PCP.

O presente documento substitui a nota de orientação «*Medidas no sector das pescas para sítios marinhos da Rede Natura 2000*», emitida em 2009 com base na PCP que então vigorava. Tem em conta o novo modelo de regionalização, segundo o qual os Estados-Membros podem apresentar recomendações comuns nos termos do artigo 11.º do Regulamento PCP com vista à adoção de medidas de conservação por meio de atos delegados da Comissão.

As boas práticas descritas no presente documento são meramente informativas e não prejudicam a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral nem as decisões da Comissão.

Todas as disposições jurídicas pertinentes estão reproduzidas na íntegra no anexo.

2. CONTEXTO

Nos termos do artigo 6.º da Diretiva Habitats e do artigo 4.º da Diretiva Aves, os Estados-Membros são obrigados a estabelecer medidas de conservação para os sítios Natura 2000 designados no âmbito dessas diretivas (respetivamente Zonas Especiais de

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas (JO L 354 de 28.12.2013, p. 34).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁴ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

Conservação⁵ e Zonas de Proteção Especial) por forma a evitar a deterioração e a perturbação dos *habitats* e das espécies que levaram à designação desses sítios e a assegurar as respetivas exigências ecológicas. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da DQEM, os programas de medidas ao abrigo da diretiva devem incluir medidas de proteção espacial que contribuam para o estabelecimento de redes coerentes e representativas de zonas marinhas protegidas que cubram adequadamente a diversidade dos ecossistemas que as compõem.

No domínio da política comum das pescas, os Estados-Membros podem adotar as medidas de conservação necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações previstas pela legislação ambiental da União nos termos do artigo 11.º do Regulamento PCP. Tais medidas, a adotar tendo em vista a conservação dos recursos marinhos vivos, são da competência exclusiva da UE em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, podendo ser adotadas com base na habilitação prevista no artigo 11.º.

O artigo 11.º da PCP introduz dois cenários:

Cenário 1 (artigo 11.º, n.º 1): as medidas⁶ a adotar poderão afetar exclusivamente os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa. Neste caso, esse Estado-Membro será competente para adotar as medidas em questão, nas condições enunciadas no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento PCP.

Cenário 2 (artigo 11.º, n.ºs 2 e 3): as medidas a adotar poderão afetar uma pescaria na qual mais de um Estado-Membro tenha interesses diretos de gestão⁷. Neste caso, os Estados-Membros envolvidos deverão cooperar a nível regional para elaborar uma recomendação comum e apresentá-la à Comissão. Depois de avaliar se a recomendação comum é conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, a Comissão ficará habilitada a adotar essas medidas por meio de um ato delegado. Para esse efeito, será aplicável, com as necessárias adaptações, o artigo 18.º, n.ºs 1 a 4 e n.º 6.

Na ausência de uma recomendação comum dentro do prazo estabelecido no artigo 11.º, n.º 3, primeiro parágrafo, ou se a recomendação comum não cumprir os requisitos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento PCP, podem ser adotadas medidas de conservação através do processo legislativo ordinário, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento PCP.

Em caso de urgência e na ausência de recomendações comuns, a Comissão aprovará as medidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento PCP.

Sem prejuízo do que precede, se as medidas de conservação forem exclusivamente aplicáveis no interior da zona das 12 milhas, os Estados-Membros podem igualmente

⁵ O artigo 6.º, n.ºs 2-4, da Diretiva *Habitats* também se aplica aos Sítios de Importância Comunitária.

⁶ Neste cenário, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, as medidas podem ser aplicáveis na zona das 12 milhas ou na Zona Económica Exclusiva do Estado-Membro em causa, ou em ambas.

⁷ Neste cenário, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, as medidas poderão ser aplicáveis na Zona Económica Exclusiva ou tanto no interior da zona das 12 milhas como na Zona Económica Exclusiva.

adotar essas medidas nos termos do artigo 20.º do Regulamento PCP, nas condições previstas nesse mesmo artigo.

3. RECOMENDAÇÕES COMUNS

3.1. Preparação de uma recomendação comum

Na preparação de uma recomendação comum, devem ser previstas as seguintes etapas:

- Identificação de outros Estados-Membros envolvidos

Compete ao Estado-Membro que iniciou o procedimento determinar se as medidas poderão afetar navios de pesca que arvoram pavilhão de outro Estado-Membro ou que outros Estados-Membros poderão ter interesses diretos de gestão na pescaria que irá ser afetada pelas medidas que tenciona adotar. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento PCP, estes interesses diretos de gestão consistem na existência de possibilidades de pesca ou no facto de a pescaria se realizar na Zona Económica Exclusiva do Estado-Membro que iniciou o procedimento. Uma abordagem ampla e transparente na consulta dos outros Estados-Membros ajudará a identificar os Estados-Membros com interesses diretos de gestão na pescaria que irá ser afetada. Recomenda-se vivamente que as autoridades nacionais relevantes iniciem rapidamente uma cooperação envolvendo as autoridades das pescas e de conservação da natureza, bem como os outros serviços relevantes (p. ex.: controlo das pescas, autoridades marítimas, etc.), ao nível de cada Estado-Membro.

- Preparação da recomendação comum e consulta das partes interessadas

O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento PCP refere um prazo de seis meses para que os Estados-Membros possam apresentar uma recomendação comum, a partir do momento em que os Estados-Membros envolvidos considerem que o Estado-Membro que iniciou o processo prestou informações suficientes sobre as medidas de conservação necessárias. Significa isto que, a partir do momento em que o Estado-Membro que iniciou o processo tenha prestado aos outros Estados-Membros informações suficientes sobre as medidas necessárias, os Estados-Membros dispõem de seis meses para apresentar uma recomendação comum. A Comissão terá então três meses para verificar se as medidas estão em consonância com a legislação em vigor (ou seja, conforme aplicável, o Regulamento PCP, a DQEM e as Diretivas Aves e Habitats), proceder a uma avaliação com base nos pareceres científicos e adotar as medidas através de um regulamento delegado.

Uma vez que a recolha de informações e a necessária avaliação científica, bem como a preparação das recomendações comuns, podem ser processo demorados, devem ser cuidadosamente planeados. Por conseguinte, é considerado boa prática assegurar um envolvimento das partes interessadas logo a partir das fases iniciais do processo e garantir também a transparência dos procedimentos, incluindo os respetivos calendários. Considera-se também boa prática proceder a consultas informais com os outros Estados-Membros e partes interessadas envolvidos antes de acionar o prazo oficial de 6 meses.

Durante a preparação das recomendações comuns, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento PCP, os Estados-Membros devem consultar os conselhos consultivos criados no âmbito da PCP.

Para que estas consultas sejam significativas e coerentes com o que acontece noutros domínios onde já estão bem estabelecidas⁸, foram identificadas como boas práticas no que respeita à consulta das partes interessadas (Estados-Membros e parceiros):

- a) A divulgação oportuna e facilidade de acesso às informações relevantes, incluindo um calendário indicativo;
- b) A previsão de um prazo suficiente para os parceiros analisarem e tecerem comentários sobre os principais documentos preparatórios;
- c) A existência de canais de comunicação disponíveis através dos quais os parceiros possam colocar questões, apresentar contributos e receber informação sobre a forma como as suas propostas foram tomadas em consideração;
- d) A divulgação dos resultados da consulta.

Uma vez que a Comissão está habilitada para adotar as medidas contempladas numa recomendação comum, será fundamental que as mesmas sejam claras, completas e adequadas à respetiva finalidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento PCP. As obrigações decorrentes da legislação ambiental da União e os objetivos de conservação⁹ dos sítios em causa constituem o ponto de partida para o processo.

3.2. Informações que acompanham a recomendação comum

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas recomendações comuns sejam acompanhadas das informações necessárias ao nível biológico, ambiental, social, económico e técnico, bem como de quaisquer outras informações consideradas relevantes, para permitir à Comissão efetuar as suas avaliações nos termos do artigo 11.º do Regulamento PCP, incluindo os pareceres científicos relevantes.

As medidas propostas deverão ser necessárias para efeitos do cumprimento da legislação ambiental referida no ponto 1 do presente documento. Devem também ser proporcionadas à luz dos objetivos visados e ter devidamente em conta o desenvolvimento sustentável e os seus próprios impactos sociais e económicos. As medidas propostas devem ser claramente descritas, para demonstrar como são coerentes com os objetivos de conservação do sítio em causa e com a abordagem de precaução na gestão das pescas, que deverá ser *«(...) tal que não dê azo a que a falta de informações científicas adequadas sirva de justificação para protelar ou para não adotar medidas de*

⁸ Ver, por exemplo, os elementos relevantes do Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

⁹ Ao abrigo da DQEM, estarão em causa a avaliação do estado ambiental (artigo 8.º, n.º 1, alínea a)) e o estabelecimento de metas ambientais (artigo 10.º) com vista a assegurar um bom estado ambiental.

gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem» (artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento PCP).

A caixa que se segue apresenta boas práticas e exemplos de informações que deverão ser fornecidas no quadro da apresentação das recomendações comuns. Esta lista não é exaustiva.

ELEMENTOS DE BOAS PRÁTICAS NO QUE RESPEITA ÀS INFORMAÇÕES A FORNECER PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUADRO DA APRESENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES COMUNS

1. O estado de conservação dos *habitats* e/ou espécies protegidos e os objetivos de conservação do sítio Natura 2000¹⁰ devem ser claramente definidos.

2. Os pareceres científicos que acompanham as recomendações comuns devem ser fiáveis e incluir, se necessário, uma cartografia pormenorizada dos *habitats* protegidos.

3. As atividades de pesca devem ser adequadamente descritas. São exemplos de informações que poderão ser incluídas: estatísticas relativas à frota em operação, nomeadamente à atividade das frotas na zona e na região ou à distribuição dessas mesmas frotas (por país, por arte e por espécie); identificação dos Estados-Membros com interesses de pesca atualmente em atividade no sítio; informações especificamente respeitantes ao sítio em termos de atividades/técnicas de pesca, espécies-alvo e capturas acessórias, esforço e utilização espacial; padrões sazonais de atividade de pesca no período recente, por exemplo nos últimos 3 ou 5 anos; e padrões prováveis da atividade de pesca no futuro.

4. Os efeitos das atividades de pesca sobre os *habitats* e/ou espécies protegidos devem ser adequadamente descritos e avaliados. São exemplos de informações que poderão ser incluídas: identificação das atividades de pesca que constituem uma ameaça; impacto conhecido e provável dos diferentes tipos de artes de pesca sobre os *habitats* e/ou espécies protegidos; interações entre as atividades de pesca e os *habitats* e/ou espécies protegidos; impacto localizado ou específico no sítio dos diferentes tipos de artes de pesca nos *habitats* e/ou espécies protegidos.

Devem ser também fornecidas informações sobre o impacto conhecido e provável de outras atividades humanas na zona para além da pesca, bem como sobre os efeitos cumulativos nos *habitats* e/ou espécies protegidos.

5. Devem ser descritos os benefícios de conservação esperados das medidas propostas nas áreas protegidas (em termos do estado de conservação favorável dos *habitats* e/ou espécies ou de um bom estado ambiental, na aceção da DQEM).

6. Deve ser descrito o impacto esperado das medidas propostas sobre as atividades de pesca, nomeadamente em termos socioeconómicos. No que respeita às novas medidas abrangidas pelo programa no âmbito da DQEM, devem ser incluídas as análises custo-

¹⁰ Ao abrigo da DQEM, estarão em causa a avaliação do estado ambiental (artigo 8.º, n.º 1, alínea a)) e o estabelecimento de metas ambientais (artigo 10.º) com vista a assegurar um bom estado ambiental.

benefício ou avaliações de impacto levadas a cabo em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, da DQEM.

7. Deverá ser previsto um controlo adequado da aplicação das medidas, em função das pescarias afetadas e dos objetivos ambientais a atingir, bem como o reexame periódico dessas mesmas medidas, incluindo por exemplo medidas de acompanhamento e avaliação da manutenção e/ou recuperação dos *habitats* e/ou espécies presentes nos sítios, bem como um calendário para esse reexame das medidas.

8. A possível deslocação do esforço de pesca e do seu impacto noutras zonas deverá ser avaliada e comunicada.

9. As medidas de controlo e de execução propostas devem ser claramente definidas. São exemplos de informações que poderão ser incluídas: medidas de controlo previstas pelo Estado-Membro ou por organizações regionais, eventuais zonas de proteção ecológica ou zonas-tampão para assegurar a proteção do sítio e/ou medidas de controlo efetivo.

10. Deverão ser prestadas, se for caso disso, informações sobre a coordenação com os Estados-Membros vizinhos. Devem igualmente ser fornecidas informações sobre a consulta do(s) conselho(s) consultivo(s) pertinente(s).

3.3. Adoção do ato delegado

A Comissão dispõe de um prazo de 3 meses para adotar o ato delegado nos termos do artigo 11.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 18.º, do Regulamento PCP.

Os serviços da Comissão avaliam a recomendação comum. No quadro dessa avaliação, a Comissão consulta os organismos científicos apropriados nos termos do artigo 26.º do Regulamento PCP e é assistida, se necessário, pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), que fornecerá as avaliações científicas pertinentes. As avaliações do CCTEP devem ser validadas em reunião plenária do comité. Por conseguinte, é importante ter em conta o calendário das sessões plenárias do CCTEP, tendo em vista a entrega atempada das avaliações em causa.

Se a avaliação dos serviços da Comissão for positiva, a Comissão prepara um projeto de regulamento delegado que submete aos grupos de peritos relevantes para consulta, após o que o regulamento delegado é adotado pela Comissão.

No seguimento da adoção pela Comissão de um regulamento delegado, corre um período de 2 meses, que pode ser renovado uma vez, durante o qual o Parlamento Europeu e o Conselho podem apresentar objeções. Caso não seja formulada nenhuma objeção dentro desse prazo, o regulamento delegado é publicado no Jornal Oficial da UE e entra em vigor.

A lista das recomendações comuns apresentadas à Comissão e dos regulamentos delegados adotados e publicados pelos serviços da Comissão encontra-se disponível nos seus sítios Web:

https://ec.europa.eu/fisheries/cfp/fishing_rules_pt

http://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/marine/index_en.htm

ANEXO — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Artigos 4.º, n.º 1, 11.º, 18.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas

«Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

8) "*Abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas*", como referido no artigo 6.º do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes, uma abordagem tal que não dê azo a que a falta de informações científicas adequadas sirva de justificação para protelar ou para não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;

22) "*Estado-Membro com interesses diretos de gestão*": um Estado-Membro que tem um interesse determinado quer por possibilidades de pesca quer por pescarias realizadas na sua zona económica exclusiva, ou, no Mar Mediterrâneo, por pescarias tradicionais no alto mar;

(...)

Artigo 11.º

Medidas de conservação necessárias para o cumprimento das obrigações da legislação ambiental da União

1. *Os Estados-Membros podem adotar medidas de conservação, que não afetem os navios de pesca de outros Estados-Membros, aplicáveis às águas sob a sua soberania ou a sua jurisdição, necessárias para o cumprimento das suas obrigações nos termos do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE ou do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas medidas sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento, cumpram os objetivos da legislação aplicável da União que se destinam a aplicar e sejam pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação da União.*

2. *Caso um Estado-Membro ("Estado-Membro que iniciou o processo") considere que devem ser adotadas medidas para dar cumprimento às obrigações previstas no n.º 1 e outros Estados-Membros tenham interesses diretos de gestão na pescaria afetada por essas medidas, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas, a pedido, por meio de atos delegados nos termos do artigo 46.º. Para esse efeito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 18.º, n.ºs 1 a 4 e n.º 6.*

3. *O Estado-Membro que iniciou o processo fornece à Comissão e aos outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão informações pertinentes sobre as medidas solicitadas, incluindo a sua fundamentação, provas científicas de apoio e pormenores sobre a sua aplicação e execução práticas. O Estado-Membro que iniciou o processo e os outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão podem apresentar uma recomendação comum nos termos do artigo 18.º, n.º 1, no prazo de seis meses a contar da prestação das informações suficientes. A Comissão adota as medidas, tendo em conta os pareceres científicos disponíveis, no prazo de três meses a contar da receção de um pedido completo.*

Se nem todos os Estados-Membros chegarem a acordo sobre uma recomendação comum a apresentar à Comissão nos termos do primeiro parágrafo no prazo nele estabelecido, ou se a recomendação comum não for considerada compatível com os requisitos referidos no n.º 1, a Comissão pode apresentar uma proposta de acordo com o Tratado.

4. *Em derrogação do n.º 3, na falta da recomendação comum referida nesse número, em casos de urgência, a Comissão adota as medidas. As medidas a adotar em caso de urgência limitam-se às medidas cuja falta ponha em perigo a realização dos objetivos associados ao estabelecimento das medidas de conservação nos termos das diretivas a que se refere o n.º 1 e de acordo com as intenções do Estado-Membro.*

5. *As medidas a que se refere o n.º 4 aplicam-se por um prazo máximo de 12 meses, que pode ser prorrogado por um período máximo de 12 meses se as condições previstas nesse número continuarem a estar reunidas.*

6. *A Comissão facilita a cooperação entre o Estado-Membro em causa e os outros Estados-Membros com interesses diretos de gestão na pescaria, no processo de aplicação e execução das medidas adotadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.*

(...)

Artigo 18.º

Cooperação regional sobre as medidas de conservação

1. *Caso a Comissão esteja habilitada a adotar medidas, nomeadamente no âmbito de um plano plurianual estabelecido nos termos dos artigos 9.º e 10.º, e nos casos previstos no artigo 11.º e no artigo 15.º, n.º 6, por meio de atos delegados ou de atos de execução, no que respeita a uma medida de conservação da União aplicável a uma determinada zona geográfica, os Estados-Membros cujos interesses diretos na gestão sejam afetados por essas medidas podem acordar em apresentar, num prazo a estabelecer na medida de conservação e/ou no plano plurianual em questão, recomendações comuns para a realização dos objetivos das medidas de conservação relevantes da União, dos planos plurianuais em questão ou dos planos específicos de devoluções. A Comissão não adota os referidos atos delegados ou de execução antes do termo do prazo para apresentação de recomendações comuns pelos Estados-Membros.*

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros cujos interesses diretos na gestão sejam afetados pelas medidas a que se refere o n.º 1 cooperam na formulação de recomendações comuns. Além disso, consultam os conselhos consultivos competentes. A Comissão facilita a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente assegurando, se necessário, a obtenção do contributo científico dos organismos científicos competentes.

3. Caso seja apresentada uma recomendação comum nos termos do n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas por meio de atos delegados ou de atos de execução, desde que essa recomendação seja compatível com a medida de conservação e/ou o plano plurianual em questão.

4. Caso a medida de conservação se aplique a uma unidade populacional de peixes específica, partilhada com países terceiros e gerida por organizações multilaterais de pesca ou no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais, a União procura chegar a acordo com os parceiros em questão sobre as medidas necessárias para atingir os objetivos previstos no artigo 2.º.

5. Os Estados-Membros asseguram que as recomendações comuns sobre medidas de conservação a adotar nos termos do n.º 1 se baseiem nos melhores pareceres científicos disponíveis e cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º;

b) Sejam compatíveis com o âmbito de aplicação e os objetivos da medida de conservação em causa;

c) Sejam compatíveis com o âmbito de aplicação do plano plurianual em causa e cumpram eficazmente os objetivos e as metas quantificáveis nele fixados;

d) Sejam pelo menos tão estritas como as medidas previstas pela legislação em vigor da União.

6. Se os Estados-Membros não conseguirem chegar a um acordo unânime sobre as recomendações comuns a apresentar à Comissão nos termos do n.º 1 no prazo fixado, ou se as recomendações comuns sobre medidas de conservação forem consideradas incompatíveis com os objetivos e as metas quantificáveis das medidas de conservação em questão, a Comissão pode apresentar uma proposta de medidas adequadas nos termos do Tratado.

7. Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão das pescas numa zona geograficamente definida podem fazer também recomendações comuns à Comissão sobre medidas a propor ou a adotar pela Comissão.

8. Como método complementar ou alternativo de cooperação regional, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a uma medida de conservação da União que se aplique à zona geográfica em causa, prevista nomeadamente num plano plurianual estabelecido nos termos dos artigos 9.º e 10.º, adotar, dentro de um prazo determinado,

medidas que especifiquem melhor essa medida de conservação. Os Estados-Membros em causa devem cooperar estreitamente na adoção dessas medidas. Aplicam-se os n.ºs 2, 4 e 5 do presente artigo, com as necessárias adaptações. A Comissão é associada, e os seus comentários devem ser tidos em conta. Os Estados-Membros só podem adotar as suas medidas nacionais respetivas se tiver sido alcançado um acordo sobre essas medidas por todos os Estados-Membros em causa. Caso a Comissão considere que uma medida de um Estado-Membro não satisfaz as condições previstas na medida de conservação relevante, pode requerer, desde que forneça a fundamentação pertinente, que o Estado-Membro em causa altere ou revogue a medida em causa.

(...)

Artigo 26.º

Consulta dos organismos científicos

A Comissão consulta os organismos científicos apropriados. O CCTEP é consultado, se necessário, sobre questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos, nomeadamente do ponto de vista biológico, económico, ambiental, social e técnico. As consultas dos organismos científicos devem ter em conta a boa gestão dos fundos públicos, a fim de evitar duplicações de esforços desses organismos.»

Artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens

«Artigo 6.º

1. Em relação às zonas especiais de conservação, os Estados-membros fixarão as medidas de conservação necessárias, que poderão eventualmente implicar planos de gestão adequados, específicos ou integrados noutros planos de ordenação, e as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objetivos da presente diretiva.

3. Os planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos, serão objeto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objetivos de conservação do mesmo. Tendo em conta as conclusões da avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no n.º 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projetos depois de se terem assegurado de que não

afetarão a integridade do sítio em causa e de terem auscultado, se necessário, a opinião pública.

4. Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projeto por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, o Estado-membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a proteção da coerência global da rede Natura 2000. O Estado-membro informará a Comissão das medidas compensatórias adotadas.

No caso de o sítio em causa abrigar um tipo de habitat natural e/ou uma espécie prioritária, apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer da Comissão, outras razões imperativas de reconhecido interesse público.»

Artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens

«Artigo 4.º

1. As espécies mencionadas no anexo I são objeto de medidas de conservação especial respeitantes ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição.

Para o efeito, são tomadas em consideração:

- a) As espécies ameaçadas de extinção;*
- b) As espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats;*
- c) As espécies consideradas raras, porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;*
- d) Outras espécies necessitando de atenção especial devido à especificidade do seu habitat.*

Tem-se em conta, para proceder às avaliações, quais as tendências e as variações dos níveis populacionais.

Os Estados-Membros classificam, nomeadamente, em zonas de proteção especial os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a conservação destas espécies na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente diretiva.

2. Os Estados-Membros tomam medidas semelhantes para as espécies migratórias não referidas no anexo I e cuja ocorrência seja regular, tendo em conta as necessidades de proteção na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente diretiva na que diz respeito às suas áreas de reprodução, de muda e de invernada e às zonas de

repouso e alimentação nos seus percursos de migração. Com esta finalidade, os Estados-Membros atribuem uma importância especial à proteção das zonas húmidas e muito particularmente às de importância internacional.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão todas as informações úteis de modo a que ela possa tomar as iniciativas convenientes tendo em vista a coordenação necessária para que as zonas referidas no n.º 1, por um lado, e no n.º 2, por outro, constituam uma rede coerente respondendo às necessidades de proteção das espécies na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente diretiva.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar, nas zonas de proteção referidas nos n.ºs 1 e 2, a poluição ou a deterioração dos habitats, bem como as perturbações que afetam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objetivos do presente artigo. Para além destas zonas de proteção, os Estados-Membros esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos habitats.»

Artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)

«4. Os programas de medidas estabelecidos por força do presente artigo devem incluir medidas de proteção espacial que contribuam para redes coerentes e representativas das áreas marinhas protegidas e cubram de forma adequada a diversidade dos ecossistemas que as constituem, designadamente zonas especiais de conservação, em aplicação da Diretiva «Habitats», zonas de proteção especial, em aplicação da Diretiva «Aves», e áreas marinhas protegidas, tal como acordado pela Comunidade ou pelos Estados-Membros interessados, no quadro de acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.»